



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00745/13

Pág. 1/2

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - NÃO ATENDIMENTO - REASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.906 / 2014

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **30 de janeiro de 2014**, nos autos que tratam do exame da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria concedida ao **Senhor JOÃO LUIZ DE FIGUEIRÊDO**, matrícula 2955, Motorista, lotado na Secretaria de Infraestrutura do Município de Lucena, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 26/2014**, fls. 36/37, *in verbis*, **ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Senhor RODRIGO LIMA NERES, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao Senhor JOÃO LUIZ DE FIGUEIRÊDO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 30/31)¹, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão retromencionada foi publicada em 05/02/2014 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB e a autoridade responsável lá indicada deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, restou evidente a inércia do gestor, Senhor **RODRIGO LIMA NERES** em atender à determinação desta Corte de Contas. No entanto, é de se ponderar que dado o despreparo técnico da assessoria deste, talvez não tenha identificado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB o chamamento aos autos para cumprir a **Resolução RC1 TC 26/2014**, daí ser mais consentâneo a reassinação de prazo.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 26/2014;**
2. **CONCEDAM novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Senhor RODRIGO LIMA NERES, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade,**

¹ A Auditoria emitiu relatório, fls. 30/31, indicando que o pagamento dos proventos do ex-servidor está sendo realizado mediante parcelas, quando o valor do benefício deve ser fixado em parcela única, correspondente ao cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações, consoante dispõe o art. 1º da Lei 10.887/04, não podendo tal valor ser inferior ao salário mínimo vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00745/13

Pág. 2/2

referente ao benefício da aposentadoria concedida ao Senhor **JOÃO LUIZ DE FIGUEIRÊDO**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 30/31), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00745/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o Voto do ilustre Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 26/2014;*
- 2. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Senhor RODRIGO LIMA NERES, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao Senhor JOÃO LUIZ DE FIGUEIRÊDO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 30/31), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de maio de 2.014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB